

# É POSSÍVEL COMPATIBILIZAR ABOLICIONISMOS E FEMINISMOS NO ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS COMETIDAS CONTRA AS MULHERES?

*BETWEEN ABOLITIONISM AND FEMINISM, WE CHOOSE TO FIGHT AGAINST VIOLENCES AGAINST WOMEN*

Luanna Tomaz Souza<sup>I</sup> 

Thula Oliveira Pires<sup>II</sup> 

<sup>I</sup>Universidade Federal do Pará (UFPA), Belém, PA, Brasil. E-mail: luannatomaz@hotmail.com

<sup>II</sup>Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO), Rio de Janeiro, RJ, Brasil. E-mail: thulapires@gmail.com

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo refletir acerca dos atravessamentos entre feminismos e abolicionismos no enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres. Parte-se de uma metodologia feminista decolonial, utilizando-se pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas, além da legislação referente ao tema, artigos submetidos ao Dossiê Gênero e Sistema Punitivo da Revista Brasileira de Ciências Criminais e a eventos nacionais na mesma área. Ao final, propõe-se que a interlocução entre abolicionistas e feministas precisa ser conduzida pelas mulheres em situação de violência, para que seja capaz de produzir abolicionismos feministas antirracistas, anticapitalistas e anticoloniais no enfrentamento às diversas violências existentes em nossa sociedade.

**Palavras-chave:** Abolicionismos. Feminismos. Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher. Encarceramento.

**Abstract:** This article aims to reflect on the intersections between feminisms and abolitionism in facing violence committed against women. It starts from a decolonial feminist methodology, using bibliographic and documentary research. In addition to legislation on the subject, articles submitted to the Gender and Punitive System Dossier of the Brazilian Journal of Criminal Sciences and national events in the same area were analyzed. In the end, it is proposed that the dialogue between abolitionists and feminists needs to be conducted by women in situations of violence, in order to be able to produce anti-racist, anti-capitalist and anti-colonial feminist abolitionism in confronting the various existing



DOI: /10.20912/rdc.v15i35.3274

Recebido em: 19.09.2019

Aceito em: 11.11.2019



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

violence in our society.

**Keywords:** Abolitionism. Feminism. Maria da Penha Law. Violence against women. Incarceration.

**Sumário:** 1 Introdução: no universo da polifonia. 2 Os gritos das mulheres contra a violência. 3 Quem grita mais alto? A crítica abolicionista 4 Com ouvidos bem abertos: repensando perguntas e as (não) respostas 5 Polifonia no processo dialógico: abolicionismos, feminismos e as mulheres em situação de violência. 6 Considerações finais. Referências.

## 1 Introdução: no universo da polifonia

Na obra “Como ser as duas coisas”, Ali Smith<sup>1</sup> desenhou interessantes personagens que atravessam algumas ditas contraposições e terminou refletindo sobre como questões aparentemente opostas não são mutuamente excludentes, podendo coexistir e se entrelaçar. Esse artigo parte dessa provocação para questionar quais as tensões e possibilidades de aproximações entre feminismos e abolicionismos no enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres, no Brasil.

Mais do que trazer certezas, esse artigo foi construído na perspectiva de explorar incertezas e as complexidades que subjazem ao debate entre feminismos e abolicionismos. Desde já, importa demarcar que o compromisso maior é com o enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres e, nesse esforço, perde centralidade o movimento de determinar nossas filiações a qualquer das perspectivas acima referidas.

De um lado, tal qual destaca Flauzina<sup>2</sup>, não sustentamos estratégias enunciadas como de combate às violências contra às

---

1 SMITH, Ali. *Como ser as duas coisas*. São Paulo: Companhia da Letras, 2016.

2 FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. *Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância*. FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRÉS, Thula. *Discursos negros: Legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2015, p.121-151.

mulheres que alimentem o genocídio contra negros e negras. De outro, rechaçamos discursos abolicionistas que ignorem a agência e os processos decisórios de mulheres, negras/os, LGBTQI+<sup>3</sup> e indígenas na condução de suas agendas políticas, por considerarmos que tais iniciativas renovam as dinâmicas dos abolicionistas brancos do século XIX, que se acumpliciaram com a manutenção de hierarquias de humanidade entre eles e sujeitas/os (políticas/os e históricas/os) dos grupos sociais acima referenciados.

Assim, esse texto objetiva apresentar a relevante demanda histórica de enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres no país, atribuindo destaque aos tensionamentos entre feminismos e abolicionismos que as políticas públicas de proteção às violências contra as mulheres suscitam, evidenciar novas mecânicas de enfrentamento, os silenciamentos existentes e, por fim, destacar os limites e possibilidades dialógicas em uma perspectiva polifônica.

Para Bakhtin<sup>4</sup> alimentar a polifonia é manter uma multiplicidade de vozes em um processo dialógico. Essa polifonia deve partir, contudo, de vozes equipotentes que mantêm com as outras vozes do discurso um grande diálogo inconcluso. Essas vozes não podem ser somente objetos do discurso de alguém, mas sujeitos de seus próprios discursos, rompendo-se o silenciamento imposto muitas vezes a alguns feminismos e às próprias mulheres em situação de violência.

Diante de uma realidade extremamente hierarquizada e desigual, na qual não há nivelamento entre as vozes em disputa, um dos compromissos para tentar equalizar as demandas abolicionistas e feministas com o enfrentamento à violência contra às mulheres é romper com o ímpeto de mediar as falas dessas mulheres. Se nos reconhecemos como sujeitas políticas de igual humanidade, somos

---

3 Lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queers, intersexuais e demais orientações sexuais.

4 BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. *Problemas da poética de Dostoiévski*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

obrigadas a respeitar os termos através dos quais os discursos estão sendo proferidos. Ao invés de buscar no seu horizonte de sentido algo que torne o audível ou palatável, é preciso tomar o que está sendo dito, nos termos e através das múltiplas linguagens em se apresenta.

Em respeito às mulheres em situação de violência, partimos de uma metodologia decolonial e feminista, comprometida com o antirracismo, o anticapitalismo e o anticolonialismo<sup>5</sup>. Segundo Angela Davis<sup>6</sup>:

As metodologias feministas nos impelem a explorar conexões que nem sempre são aparentes. E nos impelem a explorar as contradições e descobrir o que há de produtivo nelas. O feminismo insiste em métodos de pensamento e de ação que nos encorajam a uma reflexão que une coisas que parecem ser separadas e que desagrega coisas que parecem estar naturalmente unidas.

Impomo-nos, desta forma, um exercício de coerência. Se nos pautamos pelo compromisso com o enfrentamento da subordinação racial, de gênero, de classe, sexualidade, buscamos a centralidade do conhecimento pela experiência<sup>7</sup>. Para Alcoff<sup>8</sup> é importante uma epistemologia feminista decolonial revolucionária diante do cenário em que os conhecimentos e as experiências das pessoas oprimidas não são reconhecidas pelo discurso existente. Essa perspectiva feminista imbricada pretende conjugar a luta abolicionista pelo fim das prisões com o enfrentamento das mais variadas formas de violências contra as mulheres e de todas as manifestações do racismo, classismo e da cisheteronormatividade compulsória.

- 5 SOUZA, Luanna Tomaz; SILVA, Ana Beatriz Freitas; YOSANO, Yasmim Nagat. Fios e furos nos entrelaçamentos teóricos e metodológicos nas pesquisas criminológicas sobre mulheres. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 153. Ano 27. São Paulo: RT, 2019. p. 243-264.
- 6 DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 99.
- 7 PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros*. Brasília: Brado Negro, 2016.
- 8 ALCOFF, Linda. Uma epistemologia para a próxima revolução. *Sociedade e Estado*, Brasília, n.1. v. 31, jan./abr. 2016.

Para alimentar essa conversa, além da pesquisa bibliográfica e documental, em trabalhos e legislações sobre a temática, serão analisados artigos submetidos ao Dossiê Gênero e Sistema Punitivo da Revista Brasileira de Ciências Criminais e aos grupos de trabalho sobre gênero e sistema penal, em dois eventos nacionais, realizados no ano de 2018: o VIII Encontro de Pesquisa Empírica em Direito (que aconteceu em Juiz de Fora - Minas Gerais) e o II Encontro de Mulheres nas Ciências Criminais (que aconteceu em Belém – Pará).

Tratam-se de eventos atuais, de relevância nacional e de referência nas pesquisas produzidas por mulheres sobre mulheres e que podem desvelar algumas das tensões aqui abordadas no campo das ciências criminais e nos ajudar a pensar os limites e possibilidades de diálogo.

## **2 Os gritos das mulheres contra a violência**

O enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres, principalmente no espaço privado, é uma das principais pautas dos movimentos feministas e de mulheres<sup>9</sup>, especialmente a partir das décadas de 1970/80. Esse é um cenário que ainda hoje preocupa. A cada duas horas, uma mulher morre, no Brasil, vítima de violência, sendo que, em mais de 70% dos casos, por alguém conhecido<sup>10</sup>.

As lutas dos movimentos focaram, ao longo do tempo, em questões como a visibilidade do tema (ainda cercado no espaço privado); a estruturação de políticas públicas, tais como as casas-abrigos e as delegacias especializadas de atendimento a mulher (DEAM's); e o fortalecimento dos mecanismos de controle social, como os conselhos das mulheres.

---

9 Utiliza-se o termo no plural para marcar a diversidade de movimentos, inclusive movimentos de mulheres que não se reivindicam feministas.

10 JORNAL NACIONAL. *No Brasil, uma mulher é morta a cada duas horas vítima da violência*. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/03/08/no-brasil-uma-mulher-e-morta-a-cada-duas-horas-vitima-da-violencia.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2019.

As demandas foram diversas e causaram profundo impacto no crescimento dos serviços e no surgimento de proteções normativas como a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), específica para tratar acerca da violência doméstica e familiar, e a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/15), que nomeia pela primeira vez no país os assassinatos de mulheres.

Muitas das demandas dos movimentos de mulheres nas últimas décadas (dos anos 1970 em diante) não passavam pela esfera penal. É importante notar, contudo, que há traduções e absorções dessas demandas, quer no domínio da formulação, quer no da implementação, em um espaço de lutas discursivas e de poder<sup>11</sup>. Assim, em uma sociedade forjada na adoção do discurso punitivista como forma de gestão das hierarquias que nos constituem, não há como menosprezar os efeitos que esse apelo produz e em como algumas dessas perspectivas repercutem em alguns movimentos. Segundo Ana Flauzina<sup>12</sup>, os feminismos brancos assimilaram mais facilmente o discurso punitivista e conseguiram que ele reverberasse na medida em que tem hegemonia. Além disso, em um processo de escolha, que é também político, são os gritos relacionados à questão penal que acabam sendo mais ouvidos<sup>13</sup>. Em outro trabalho, Ana Flauzina e Felipe Freitas alertam<sup>14</sup>:

A inviabilidade de reconhecimento de trajetórias negras como trajetórias políticas, a invisibilidade da dimensão racial dos sofrimentos no sistema prisional ou reiteração dos repertórios raciais estigmatizantes em relação às pessoas negras no sistema

- 
- 11 SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 89, p. 153-170, 2010.
  - 12 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIREZ, Thula. *Discursos negros: Legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2015, p.121-151.
  - 13 SOUZA, Luanna Tomaz. O lugar do direito penal na luta dos movimentos de mulheres no Brasil. *RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ*. Rio de Janeiro, n. 34, dez. 2018.
  - 14 FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 135, ano 25, p. 49-71, set. 2017.

de segurança pública e de justiça criminal revelam que a branquitude segue indiferente à dor e ao sofrimento negro. O aspecto central neste debate é a persistência de uma narrativa na qual as demandas e a própria presença das pessoas negras no espaço público são completamente ilegíveis ao debate público.

Além do aspecto estruturante que o punitivismo tem na formação social brasileira, as demandas de recrudescimento penal refletem também uma tentativa de resposta ao fato de que, durante muitos anos, os casos relacionados à violência contra a mulher sequer eram atendidos ou terminavam com absolvições por teses como da “legítima defesa da honra”, mesmo após a edição da Lei Maria da Penha. O tratamento dado pelo sistema de justiça aos casos de violência não só (re)produziam justificativas públicas para perpetuação e naturalização das violências do cisheteropatriarcado racista, como perversamente terminavam culpabilizando as mulheres pelas violências sofridas.

Essa situação ganhou nova dimensão quando esses conflitos passaram a ser incorporados pelos Juizados Especiais Criminais, já que, como tinham em sua maioria penas de até dois anos, pela Lei 9.099/95 enquadravam-se como crimes de menor potencial ofensivo. O modelo adotado pela Lei 9.099/95 foi questionado pelos movimentos diante dos constrangimentos feitos para que as mulheres desistissem da ação ou aceitassem acordos de cestas básicas. É importante destacar que, a depender da realidade racial e social do autor, a sua percepção social como potencial violador e a impossibilidade de arcar com um acordo pautado no pagamento de cestas básicas, fazia com que para muitos homens negros e pobres a prisão fosse a única opção. Para os homens cuja humanidade é plenamente reconhecida e, nesse sentido, as violências porventura produzidas por eles é tratada, na maioria das vezes, como episódica e “justificável”, o acordo pelo pagamento de cestas básicas dava conta de restabelecer o sistema de dominação racista, sexista e cisheteronormativo.

Renovava-se o modelo de (in)justiça criminal que historicamente trabalhou para a imunização racial e socialmente informada de

determinados autores de violência (homens, brancos, cisheterossexuais e proprietários) e sobrerresponsabilização racial e socialmente informada de vítimas (mulheres, negras, transvestigêneres). De um lado, a resposta foi clara no sentido de se opor aos posicionamentos vacilantes dos magistrados e do sistema de justiça na proteção de mulheres e responsabilização de autores<sup>15</sup> e, de outro, negligenciadas as críticas de que tal modelo reforçava o racismo cisheteronormativo do sistema de justiça criminal.

Os movimentos feministas e de mulheres são plurais, assim como são suas demandas e pontos de partida. Há lutas históricas pela descriminalização de tipos como o aborto, a sedução e o adultério que, ainda que seja mobilizada por muitos movimentos, não são enunciadas nos mesmos termos. Por exemplo, se a palavra de ordem contra a descriminalização do aborto para mulheres brancas é a defesa da “autonomia” da mulher, para as mulheres negras, ela se fundamenta na defesa da “vida” dessas mulheres que sofrem desproporcionalmente os efeitos de um abortamento em condições precárias<sup>16</sup>. Boa parte das demandas protagonizadas que ecoaram nacionalmente extrapolavam o sistema penal também por reconhecer os seus limites. O conceito de enfrentamento<sup>17</sup> é, inclusive, resultado de um reconhecimento de que para além do combate, focado na responsabilização, as ações deveriam envolver outros aspectos como a prevenção e a assistência.

---

15 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. *Discursos negros: Legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2015, p.121-151.

16 CASSERES, Livia. Racismo Estrutural e a criminalização do aborto no Brasil. *SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v.15, n. 28. São Paulo, Dez, 2018. pp.77-85.

17 O conceito de enfrentamento ficou estampado na Política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher (SPM - SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA ÀS MULHERES. *Política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher*. Brasília: SPM, 2011).

A Lei Maria da Penha, fruto da recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>18</sup>, acabou, no diálogo com os movimentos, expressando esse entendimento mais amplo, prevendo ações de prevenção, de assistência e políticas de reconhecimento da violência, para além dos aspectos penais. Parte significativa das mudanças na área da responsabilização aconteceram em votações no Congresso e não partiram dos movimentos. O Projeto de Lei 4.559 (BRASIL, 2004), que resultou na Lei, não previa, por exemplo, que não fosse aplicada a Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica e familiar.

### **3 Quem grita mais alto? A crítica abolicionista**

Desde o advento da Lei Maria da Penha, surgiu um conjunto de críticas acerca das estratégias feministas de recurso ao sistema penal para o enfrentamento à violência. Essas críticas, especialmente criminológicas, apontam os problemas históricos de um sistema que é seletivo, violento e limitado na resolução dos problemas e as incongruências na sua utilização para proteção de grupos vulneráveis.

No campo das ciências criminais, é da perspectiva abolicionista que advém as críticas mais contundentes à Lei Maria da Penha. As perspectivas minimalistas ainda entendem ser necessário uma política que se situe entre as ideias abolicionistas e a realidade. Algumas, que dialogam com o pensamento abolicionista, pensam estratégias de curto e médio prazo de transição para o abolicionismo. Já o abolicionismo

---

18 O caso “Maria da Penha” foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciando a complacência do país com os casos de violência cometidos contra as mulheres, por meio da situação de Maria da Penha Fernandes que sofreu duas tentativas de homicídio e estava há 17 anos aguardando uma decisão. Esse foi o primeiro caso de violência doméstica cometida contra a mulher analisado pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Em 2001, a Comissão, em seu Informe n.º 54, responsabilizou o país por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres e recomendou, dentre outras questões a criação de Lei. A partir daí, o governo criou um Grupo de Trabalho, com a participação de instituições e movimentos que elaborou um projeto de lei (SOUZA, 2016).

radical defende a ideia da substituição do sistema penal por outras formas de solucionar os conflitos sociais<sup>19</sup>.

A corrente abolicionista tem como marco a publicação do livro “The politics of abolition: essays in political action theory”, cuja primeira edição é de 1971. Suas origens estão na Escandinávia, nos idos de 1966, com a criação do Krum - Associação sueca de reforma penal. Enquanto movimento social, todavia, a ideia de abolição aparece desde o século XVIII, na luta humanitária pela pena de prisão, contra a pena de trabalhos forçados, mutilações e a pena de morte<sup>20</sup>.

Segundo Hulsman e Celis<sup>21</sup>, temos um sistema penal que causa sofrimentos desnecessários que são distribuídos socialmente de modo injusto, no qual a impunidade é a regra e a criminalização a exceção, e não se apresenta efeito positivo sobre as pessoas envolvidas nos conflitos, sendo sumamente difícil mantê-lo sob controle. O autor aponta a importância na mudança da cultura punitiva, ou seja, que a população exerça práticas abolicionistas no seu cotidiano, o que, com o tempo, levaria à abolição de todo o sistema.

O objeto da abolição alcança assim todo o sistema penal em que se institucionaliza o poder punitivo do Estado e sua complexa fenomenologia, inclusive sua lógica informal, difusa, periférica e que vai para além das instituições formais<sup>22</sup>. O abolicionismo promove uma crítica contundente a todo o sistema penal e sua legitimidade,

---

19 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 163-182, jan. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205>. Acesso em: 2 nov. 2019. doi:<https://doi.org/10.5007/9%x>.

20 SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

21 HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Niterói: Luam, 1993.

22 A expressão sistema penal envolve todas as agências de controle penal estatal (Parlamento, Polícia, Ministério Público, Judiciário, Penitenciárias), a totalidade das leis, teorias e categorias penais que orientam e legitimam a sua atuação e seus contatos com a rede de controle social, auxiliando a construção e reprodução da cultura punitiva que se enraiza nos indivíduos, na forma de microsistemas penais.

propondo a transformação radical (abolição) do aparelho carcerário e sua substituição por outras estratégias fora da lógica do castigo, da vingança e da crueldade. Abolicionistas acreditam que o sistema penal apenas tem servido para reproduzir desigualdades e injustiças, há uma crítica contundente assim a própria sociedade<sup>23</sup>.

Não existe, contudo, um único abolicionismo. Há correntes marxistas, anarquistas e liberais<sup>24</sup>. Não há um movimento teórico e político homogêneo, senão as mais diversas variantes em distintas culturas. Mesmo na Europa onde o abolicionismo penal ganhou contornos existem diferentes perspectivas.

Cabe, contudo, perguntar, o que tais inspirações abolicionistas tem a aportar para a realidade brasileira? Em primeiro lugar, gostaríamos de apresentar como problemático o fato de pensar em abolicionismo, no século XVIII, em relação às prisões, sem ser capaz de extrapolá-los aos demais processos de morte em vida, como a escravização de boa parte da gente que estava no mundo.

Um abolicionismo que se acumplicia com a perpetuação de genocídios, no século XVIII ou no XXI, nas suas mais variadas formas de expressão, interessa a quem? Aqui, não é razoável que se pense em abolicionismo que não se comprometa com todas as formas de violência (inclusive, por óbvio, as de gênero), ainda que diante do encarceramento em massa a que estamos submetidas, seja através da noção de desencarceramento/descriminalização que se mobilize boa parte de sua atuação.

Além disso, a premissa do abolicionismo escandinavo é a de que temos um sistema penal que causa sofrimentos desnecessários que são distribuídos socialmente de modo injusto, no qual a impunidade é a regra e a criminalização a exceção. No Brasil, do século XVIII ou

---

23 LAGES, Lucas, MACHADO, Bruno. Além da lógica do castigo: abolicionismo penal, justiça restaurativa e os três dogmas do penalismo. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, n. 29, 2018, p. 319-361.

24 SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

XXI, a impunidade como regra e criminalização como exceção só se sustenta para aquelas/es posicionados socialmente na *zona do ser*<sup>25</sup>. Para as/os posicionados na *zona do não ser*, desde àquela época mais da metade da população brasileira, a violência –sobretudo de Estado – é o modo normalizado de “composição” de conflitos. Sendo a raça o critério que passou a separar de modo incomensurável humanos de não humanos em países de herança colonial como o Brasil, a própria percepção dos efeitos desproporcional e injustamente distribuídos pelo sistema penal precisa necessariamente enfrentar o fato de que é o racismo que determina a seletividade (inclusive social) do sistema de (in)justiça criminal.

Outra importante dimensão que gostaríamos de chamar a atenção é para aquela relacionada ao tipo de intervenção efetiva e real que adotam determinadas posturas abolicionistas. Entendendo que toda postura epistêmica é necessariamente política, mais do que a adoção de uma determinada corrente teórica seja ela abolicionista ou feminista, interessa-nos um tipo de atuação acadêmica que se implique com a realidade e se comprometa com o desenvolvimento concreto daquilo que enuncia.

Segundo Nilo Batista<sup>26</sup>, o movimento de mulheres se atrelou a propostas que apenas representam o reforço e legitimação da hegemonia neoliberal através de um Estado penal. Para Maria Lúcia Karam<sup>27</sup>, parte de ativistas e movimentos feministas e de mulheres insistem na mesma

---

25 Para ver sobre a apropriação dos conceitos Fanonianos de *zona do ser* e *zona do não ser*, nos termos acima referidos, ver: PIRES, Thula. Racializando o debate sobre Direitos Humanos. Limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. *SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 15, n. 28, p. 65-75, dez. 2018.

26 BATISTA, Nilo. “Só Carolina não viu” – violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: Adriana Ramos de Mello. (Org.). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2009.

27 KARAM, Maria Lucia. *Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas*. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: 22 abr. 2019.

suposta ‘solução penal’ e com a Lei Maria da Penha teriam feito “cega adesão ao sistema penal”, como “exemplo de seu paradoxal entusiasmo pela punição”. De acordo com Flauzina<sup>28</sup>, há muitas vezes uma miopia que impossibilita perceber que o sistema sempre foi apoiado na vulnerabilização das mulheres, por isso não pode protegê-las.

Essas críticas têm ampliado as discussões entre as pessoas que pesquisam o tema e que se dividem nas ambivalências entre a preocupação com a proteção das mulheres e com a crítica ao sistema penal e o receio de sua legitimação. Alguns trabalhos, no Brasil, têm se debruçado sobre essa tensão como: Souza<sup>29</sup>, Gomes<sup>30</sup>, Romfeld<sup>31</sup> e Montenegro<sup>32</sup>. Parte dos trabalhos encontrados aponta para a crítica às leis Maria da Penha e do Feminicídio acusando-as de punitivistas, outra parte reconhece as críticas, mas adverte sobre a necessidade, no momento, de recorrermos a mecanismos táticos de repressão.

Para verificar como essa tensão tem se espreado, foram analisados os artigos enviados para dois importantes eventos nacionais do ano de 2018: o VIII Encontro de Pesquisa Empírica em Direito (que aconteceu em Juiz de Fora - Minas Gerais) e o II Encontro de Mulheres nas Ciências Criminais (que aconteceu em Belém – Pará). Além disso, foram analisados os artigos enviados para o Dossiê sobre Gênero e Sistema Punitivo da Revista Brasileira de Ciências Criminais

---

28 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. *Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade* v. Ano 20, Número 23/24, p. 95–106, 2016.

29 SOUZA, Luanna Tomaz. O lugar do direito penal na luta dos movimentos de mulheres no Brasil. In: *RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 34, dez. 2018.

30 GOMES, Camilla de Magalhães. *Lei Maria da Penha, feminismo e sistema de justiça criminal: uma abordagem teórica a partir das criminologias feministas*. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10: Simpósio Temático Política Criminal e Feminismos. 2013.

31 ROMFELD, Victor. Criminologia crítica e Lei Maria da Penha: uma relação (in) conciliável? *Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim*, São Paulo, v. 24, n. 120, p. 379-408, maio/jun. 2016.

32 MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

(RBCCRIM). Foram analisados os artigos que refletiam sobre o conflito sobre teorias feministas e criminológicas no enfrentamento às violências contra as mulheres.

No primeiro evento<sup>33</sup>, foram verificados os trabalhos enviados para o grupo de trabalho (GT): “gênero e sistema de justiça criminal”. Ao todo foram dezesseis artigos no GT, sendo que dois tinham como objetivo analisar o conflito entre as críticas criminológicas e as teorias feministas a partir da análise da Lei Maria da Penha. Em um deles a conclusão apontou para a necessidade de cuidado no uso do sistema penal e o outro afirmou que a Lei significou acirramento punitivo.

No segundo evento<sup>34</sup>, foram verificados os trabalhos enviados para o GT: “violências cometidas contra as mulheres”. Ao todo foram vinte e um artigos, dos quais dois tinham como objetivo analisar o conflito a partir da Lei do Feminicídio. Assim como na amostragem anterior, em um deles a conclusão apontou para a necessidade de cuidado no uso do sistema penal e o outro afirmou que a Lei significou exclusivamente a representação do discurso punitivo.

Para o Dossiê da RBCCRIM foram enviados cento e vinte e dois artigos. Em quatro, o conflito foi a questão central. Dois analisaram a Lei do Feminicídio e outros dois a Lei Maria da Penha. Os quatro concluíram que as leis expressam discursos punitivistas. Severi e Campos<sup>35</sup>, ao analisar a crescente produção feminista no campo do Direito, destacam que muitas envolvem-se em jogos de saberes,

---

33 Disponível em: [https://www.facebook.com/eped2018jf/?tn-str=k\\*F](https://www.facebook.com/eped2018jf/?tn-str=k*F). Acesso em 23 abr. 2019.

34 Disponível em: <http://direitopenaledemocracia.ufpa.br/index.php/ii-encontro-de-mulheres-nas-ciencias-criminais/>. Acesso em: 23 abr. 2019.

35 SEVERI, Fabiana Cristina; CAMPOS, Carmen Hein. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira / Violence against women and feminist critiques of Law: a brief analysis of Brazilian academic production. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 10, n. 2, p. 962-990, jun. 2019. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/32195/25680>. Acesso em: 03 nov. 2019.

cruzamentos, entre universos distintos e demandas da academia, lugar em que se concentram tais estudos na atualidade.

Percebe-se que as críticas ao sistema penal, em especial aquelas que apontam seus limites na resolução de conflitos e a violência com que opera, têm reverberado e têm sido absorvidas pelas mulheres. Nenhum dos artigos faz a defesa irrestrita das medidas de cunho punitivo. Consideramos, contudo, necessário ir além dessas conclusões. É interessante, por exemplo, questionar por que passados mais de dez anos da Lei Maria da Penha (e quase cinco anos da Lei do Feminicídio) essas perguntas ainda continuam provocando tantas inquietações. Por que o impacto do racismo sobre o tipo de abordagem que as Leis Maria da Penha e do Feminicídio podem ofertar, continua a ser desconsiderado em boa parte das análises acima referidas (assim como das críticas ditas abolicionistas a essas mesmas normas)? Por que o cisheteropatriarcado continua a ter uma problematização lateralizada sobre essa discussão?

#### **4 Com ouvidos bem abertos: repensando perguntas e as (não) respostas**

Não é de hoje a inquietação presente na tensão entre as demandas refletidas nas teorias feministas e criminológicas. Segundo Loraine Gelsthorpe<sup>36</sup>, a criminologia, na busca por narrativas e soluções universais, ignorou a realidade complexa e plural das mulheres e a sua relação com o sistema punitivo. A criminologia se desenvolveu como um estudo de homens, sobre homens, que no delírio de afirmação de sua autoimagem como representativa do sujeito soberano, a enunciou como sendo uma perspectiva universal. Até aí nada que não tenha ocorrido também com outras ciências, na medida em que estas se constituem também enquanto espaço de poder.

---

36 GELSTHORPE, Loraine. Feminism and Criminology. In: MAGUIRE, Mike. MORGAN, Rod. REINER, Robert (Ed.) *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford, 2002.

Muitas teóricas feministas desenvolvem, principalmente a partir do final do século XX, propostas epistemológicas que provocam o diálogo entre ambos os campos. Para Elena Larrauri<sup>37</sup>, os movimentos feministas foram os que mais conseguiram influenciar a criminologia crítica, auxiliando a ampliar seu objeto e a transformar as práticas da justiça criminal.

Soraia Mendes<sup>38</sup> aponta para a possibilidade de construção de criminologias feministas. Não se trata, todavia, de identificar “uma” criminologia feminista, pois há diversidade de feminismos e criminologias. Conforme a autora, é possível a construção de um referencial epistemológico que, sem abrir mão da crítica ao direito penal, perceba, reconheça e trabalhe os processos de criminalização e vitimização das mulheres sob a perspectiva de gênero. Há, entretanto, ainda um grande espaço de tensão na relação dos movimentos de mulheres com o sistema penal, em casos de violência. Uma tensão que não se amplia nos mesmos termos para a percepção do impacto de outros sistemas de dominação, para além do sexismo, sobre os mesmos processos.

Percebe-se, nos artigos analisados, que perguntas relacionadas a essa tensão continuam sendo feitas. Talvez porque muitas respostas continuam não dando conta da complexidade das questões envolvidas. Esse artigo também não tem a pretensão de responder nenhuma dessas perguntas. Em verdade, a abertura de um campo de estudos significa justamente a formulação de novas perguntas. A questão é se estamos fazendo as mesmas perguntas e em que medida elas questionam os fundamentos epistemológicos historicamente impostos. Ou, dito de outra forma, as perguntas tal qual estão sendo feitas respondem a que tipo de interlocução? Há outras perguntas sufocadas e sem respostas?

---

37 LARRAURI, Elena. *Criminología crítica y violencia de género*. Madrid: Trotta, 2007.

38 MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

De acordo com Thomas Kuhn<sup>39</sup>, são “paradigmas” as realizações científicas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções para uma comunidade de praticantes de uma ciência. Se houver quebra de expectativas, é necessário que se crie um novo paradigma capaz de suprir as novas demandas científicas. Assim, pensar novas relações entre as teorias criminológicas e feministas exige novas perguntas e respostas.

Destacamos, em especial, a importância das criminologias críticas, inclusive em suas vertentes abolicionistas, refletindo sobre o pacto narcísico que as estruturou. Para além de questionar a pena é necessário pensar o sistema de privilégios e vantagens historicamente usufruídos por homens, brancos, cisheterossexuais e proprietários<sup>40</sup>.

Issac Santos e Livia Casseres<sup>41</sup> indagam em que medida, ao não abordar esses privilégios, não estaria a criminologia crítica e o abolicionismo penal perpetuando sistemas de dominação e repetindo fórmulas euronocêntricas.

Para Flauzina<sup>42</sup>, tanto a criminologia crítica quanto mais recentemente os feminismos hegemônicos têm concentrado seus esforços nas análises das assimetrias reproduzidas pelo aparato de controle penal, a partir das categorias classe e gênero, respectivamente, menosprezando a questão racial. É fundamental assim fugir dos grandes modelos explicativos, que são atinentes a modernidade e suas narrativas apostando em incompletudes e complexificações. Esses são, em verdade, os limites teóricos das criminologias e dos feminismos hegemônicos

---

39 KUHN, T. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. 11.ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

40 PIRES, Thula. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma criminologia apreensível em pretuguês. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 135. Ano 25. São Paulo: Ed. RF, setembro de 2017, p. 541-562.

41 SANTOS, Isaac Porto dos; CASSERES, Livia Miranda Müller Drumond. *Direito penal e decolonialidade: repensando a criminologia crítica e o abolicionismo penal*. Anais do Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais do IBCCRIM. 2018.

42 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro*. Brasília: Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, 2006.

que sustentaram fortes metanarrativas e modelos universais sobre as mulheres e suas demandas.

É interessante questionar o alcance, por exemplo, dessas pesquisas que tem como foco exclusivamente apontar leis como a Maria da Penha e do Feminicídio como punitivistas ou não, como se houvesse uma métrica para definir isto e como se o punitivismo estivesse encerrado na Lei, menosprezando os discursos e práticas que envolvem sua aplicação.

No caso da Lei Maria da Penha, é importante observar que se trata de uma Lei com diferentes dispositivos, com lógicas diversas e até opostas, de prevenção, de criação de políticas públicas e de reconhecimento de direitos e que não pode ser resumida aos enunciados que preveem punição. Ademais, do texto legal em si não se extrai as formas de sua aplicação e suas singularidades.

Além do problema com as perguntas, que ainda repetem alguns pressupostos universalizantes, há um problema com as respostas, que não alcançam a complexidade da concretude da vida e a dimensão subjetiva. Nos artigos analisados observou-se como principais conclusões: a) os feminismos cederam ao punitivismo; b) a Lei Maria da Penha e do Feminicídio foram ineficazes; c) as leis fazem uso de um direito penal simbólico; d) as mulheres não querem a prisão.

Não há como afirmar, por exemplo, que “as feministas cederam ao discurso punitivista”. Estes movimentos são diversos e com estratégias diversificadas, alguns movimentos de mulheres sequer se afirmam feministas e outros resistem ao sistema penal, sendo necessário, nesse tipo de análise, apontar as pautas, os movimentos que a entoam e os processos de tradução e absorção dessas demandas. Não se pode considerar essas leis como responsabilidade exclusiva dos movimentos, sem considerar os processos de disputa com o Estado. Segundo Flauzina<sup>43</sup>, tais movimentos não podem ser responsabilizados

---

43 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. *Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, v. 20, n.

por mover a maquinaria punitiva, até porque seus corpos não são considerados valiosos para esse Estado.

Por mais que algumas das demandas perpassem por mecanismos penais, isso não quer dizer que esses movimentos os consideram de forma acrítica, que não tracem também outras estratégias e até mesmo que deixem de apostar em outras formas mais eficientes de resolução do problema. O que se tem é que muitas vezes as lutas sociais são travadas com as armas que se tem em cada momento histórico<sup>44</sup>.

O apelo punitivo que se sobressai não seria decorrente das vozes que se tornam hegemônicas na disputa dos movimentos de mulheres, com todas as hierarquizações de humanidade que pautam relações políticas na colonialidade, ou da única resposta que o Estado (suas instituições e os agentes públicos concretos que via pacto narcísico materializam sua atuação) se propõe a oferecer, exatamente por ser aquela via que menos terá o efeito de alterar as condições estruturais e estruturantes das violências?

Em relação às críticas que apontam para a ineficácia da Lei Maria da Penha exclusivamente a partir da não redução do número de denúncias, é preciso trazer para a análise que muitas das denúncias ocorrem hoje pelo processo de reconhecimento possibilitado pela Lei que nomeou formas de violências que antes não eram identificadas como tais. Com o advento da Lei, tornou-se público um problema que, para muitas mulheres, estava cerrado na esfera privada<sup>45</sup>.

Nas discussões entre teorias feministas e criminológicas, indica-se também como argumento que ambas as Leis reforçam um uso simbólico do direito penal. Os efeitos simbólicos do direito penal não

---

23/24, p. 95-106, 2016.

44 PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros*. Brasília: Brado Negro, 2016.

45 SOUZA, Luanna Tomaz. *Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

podem ser romantizados, mas também não devem ser minimizados<sup>46</sup>. Ainda que não se tenha colhido os efeitos sociais desejados, o aumento do número de denúncias demonstra, de um lado, uma mudança de percepção social sobre essas violências e, de outro, a possibilidade de ampliar a disputa política sobre os projetos de proteção às mulheres que se pretende desenvolver. Ademais, conforme alerta Anitua<sup>47</sup>, em que pese o uso simbólico da pena mereça críticas, não se deve esquecer que também o não-uso da lei penal tem efeitos simbólicos que não deveriam ser descuidados.

## **5 Polifonia no processo dialógico: abolicionismos, feminismos e as mulheres em situação de violência**

O objetivo desse artigo não é listar uma série de limitações dos feminismos e dos abolicionismos para inviabilizar as possibilidades de diálogo, mas realizar recentramentos epistemológicos, a fim de possibilitar novas intersecções entre os dois campos no enfrentamento à violência contra as mulheres<sup>48</sup>.

Com o crescimento das demandas de expansionismo penal, sustentadas pela chamada “bancada da bala<sup>49</sup>”, no Congresso Nacional, e pelo atual governo federal, o abolicionismo reforça-se como um espaço central de resistência.

Não podemos, entretanto, pensar na abolição das prisões desassociada de outras lutas. Abolição tem uma relação primeira e necessária com as ideias de vida e liberdade. Portanto, abolicionismos

---

46 PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros*. Brasília: Brado Negro, 2016.

47 ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

48 PIRES, Thula. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma criminologia apreensível em pretuguês. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 135. Ano 25. São Paulo: Ed. RF, setembro de 2017, p. 541-562.

49 Formada por policiais e profissionais da segurança pública que apresentam como principais bandeiras demandas voltadas ao sistema penal.

precisam desenvolver estratégias de atuação concreta contra todos os processos de vilipêndio da vida e da liberdade. E, sem que nesse percurso, reproduza as mediações e demais hierarquizações de humanidade em relação às/aos sujeitas/os desproporcionalmente violadas/os no e pelo Estado brasileiro. Cada vez mais aspira-se à complexidade no conhecimento, buscando-se paradigmas mais multidimensionais<sup>50</sup>.

A luta antirracista é essencial diante da profunda relação do encarceramento em massa com o racismo<sup>51</sup>. É importante situar também que os mecanismos de controle que extrapolam os muros da prisão também devem ser questionados. Nesse contexto, a luta abolicionista necessita abarcar também a abolição da militarização, do policiamento de gênero e da inviabilização da vida que não se conforme no modelo cisheteronormativo. Assim, é fundamental situar os feminismos num quadro abolicionista, e vice-versa<sup>52</sup>.

Trata-se assim de ampliar o horizonte epistemológico e o vocabulário abolicionista para as questões apontadas pelos movimentos antirracistas e feministas, dentre outros, questionando a complexa estrutura de opressões que nossa sociedade enfrenta na colonialidade. Segundo Hillary Potter<sup>53</sup>, a aproximação feminista, antirracista e criminológica pode significar uma consciência de gênero racializada aplicada a qualquer mecanismo no campo do crime ou da justiça.

É preciso, para isso, fortalecer esse diálogo. Não há, no entanto, diálogo efetivo sem esforço de reconhecer as hierarquizações e romper com as iniquidades. Um esforço que, de tão complexo equivale a um método e, de tão potente, equivale à transformação social em seu nível mais estruturador<sup>54</sup>. Nesse diálogo, é fundamental que todas as

---

50 MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

51 ALEXANDER, Michelle. *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2017.

52 DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018.

53 POTTER, Hillary. An Argument for Black Feminist Criminology: Understanding African American Women's Experiences with Intimate Partner Abuse Using an Integrated Approach. *Feminist Criminology*, London, n. 1, v. 2, p. 106-124, 2006.

54 TIBURI, Marcia. *Como conversar com um fascista*. Rio de Janeiro: Record, 2016.

vozes sejam pronunciadas e ouvidas nos seus próprios termos e sem mediações hierarquizadas.

Flauzina<sup>55</sup> alerta que no embate entre abolicionismos e feminismos há um grande paradoxo que atinge as mulheres pois, de um lado, se quer dar voz e, de outro, não se quer que se pronunciem quando seus depoimentos são vacilantes. Com a participação ignorada na construção e monitoramento das políticas públicas e durante a instrução criminal, tem-se modelos teóricos que disputam não as estratégias mais próximas para garantir vida e liberdade às mulheres em situação de violência, mas quais atores/atrizes terão atuação privilegiada no sufocamento dessas mulheres e de suas realidades.

Boa parte dos artigos analisados utilizam como argumento para a crítica à Lei Maria da Penha e à do Femicídio a ideia de que “as mulheres não querem os homens presos”, sendo ambas as leis punitivistas ao reforçarem esse mecanismo. Segundo pesquisa do IPEA<sup>56</sup>, 80% das mulheres agredidas não querem que o autor da violência seja punido com prisão. Destas, 40% disseram que os agressores poderiam ter tratamento psicológico e/ou com assistentes sociais, 30% acham que eles deveriam frequentar grupos de agressores para se conscientizarem, 10% acham que a prestação de serviços a comunidade é a melhor alternativa penal.

Para tomar a sério esse argumento é importante considerarmos algumas de suas dimensões.. De um lado, esse dado pode representar que as mulheres têm absorvido as críticas ao sistema penal, mas, para chegarmos a essa conclusão é preciso cotejarmos esses dados com outros índices que medem a adesão popular a demandas punitivistas

---

55 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. *Discursos negros: Legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2015, p.121-151.

56 IPEA. *Violências contra a mulher e as práticas institucionais*. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Série Pensando o Direito, 52. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

como, por exemplo, redução da maioria penal, ampliação do excludente de ilicitude para mascarar o abuso de autoridade e os homicídios cotidianos cometidos por agentes de Estado, revisão da lei de drogas, propostas de desencarceramento, entre outras. Sem uma análise mais ampla, podemos estar diante de um discurso que banaliza a violência contra às mulheres como conduta que não deve ser vista como merecedora de intervenção pública.

De outro lado, em que pese a Lei Maria da Penha tenha determinado a criação de inúmeros serviços, em muitas localidades do Brasil a polícia é o único serviço disponível, o que faz com que algumas mulheres, notadamente as que se encontram em situação de maior precariedade, não tenham outro lugar para recorrer. Ou porque a polícia é a única instituição pública presente na localidade ou porque a posicionalidade social daquela mulher faz com que o Estado só se relacione com ela através do aparato jurídico-penal. Caso a Lei fosse cumprida em sua integralidade (com suas ações de prevenção e assistência) haveria muito mais recursos para lidar com a questão como, por exemplo, abrigos para as mulheres e centros para agressores, demandas históricas dos movimentos de mulheres.

Para além do perigo, em si, do discurso que fala pelas mulheres (universalizando demandas que são plurais), cria-se uma espécie de interdito que inibe estudos acerca das vicissitudes do funcionamento do sistema de justiça nesses casos. Estudos sobre as dinâmicas de funcionamento do sistema penal no combate à violência podem contribuir para o desenvolvimento de alternativas ao sistema penal.

Em verdade, as ciências criminais não se preocuparam muito ao longo do tempo com as demandas de mulheres em situação de violência de gênero e continuam a ter dificuldade de lidar com esse debate. Em um processo de violência doméstica e familiar são atravessadas questões que vão para além da esfera penal e merecem nossa atenção e estudo.

As lutas abolicionistas exigem estratégias de atuação que precisam ter coerência com o discurso que pregam. No contexto da

guerra às drogas que encarcera homens<sup>57</sup> e mulheres<sup>58</sup>, essa é uma luta que não podemos descuidar, por exemplo. Mas, essa luta será inócua se continuar a se recusar a atribuir centralidade às violências produzidas pelo cisheteropatriarcado racista.

Essas questões nos permitem pensar a dificuldade de se operar esses discursos no campo das estratégias de ação e das políticas públicas a serem desenvolvidas. Segundo bell hooks<sup>59</sup>, as lutas por justiça social têm mais facilidade em nomear o problema do que apontar soluções. Precisamos, todavia, fundamentar nossa imaginação na realidade concreta enquanto construímos, cada um e cada uma do seu lugar, as possibilidades.

## 6 Considerações finais

No decorrer desse artigo, buscamos propor um diálogo polifônico de vozes, admitindo como interlocução mais direta as abolicionistas e as feministas, e que precisa ser conduzido pelas mulheres em situação de violência. Esse diálogo pode ocorrer mesmo que não haja sintonia e que se chegue a contradições e desarranjos. É, contudo, na tensão entre perspectivas comprometidas com a produção de vida e liberdade que nos interessa pensar em respostas que não banalizem a violência e não reforcem o aprisionamento.

Em que pese tenham dinâmicas próprias, apostamos na convivência entre feminismos e abolicionismos, para o enfrentamento à violência contra mulheres. Para que dessa convivência possa brotar arranjos de proteção para mulheres em situação de violência, é preciso

---

57 G1. *Cerca de 33% dos presos é acusado de tráfico de drogas*. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2019.

58 CORREIO BRASILIENSE. *Na atualidade, 63% das mulheres estão presas por tráfico de drogas*. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/06/11/interna-brasil,687581/quantas-mulheres-estao-presas-no-brasil.shtml>. Acesso em: 20 abr. 2019.

59 HOOKS, bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2018.

que não seja o pacto narcísico a dar o tom da conversa. É somente a partir de um horizonte abolicionista, feminista, antirracista, anticolonial e anticapitalista que poderemos desestabilizar as estruturas inter-relacionadas de privilégios de nossa sociedade.

A partir desse mote, esse artigo tenta refletir sobre as perguntas que têm sido reiteradamente feitas nesse campo de tensão e tenta trazer um convite a novas inquietações. Passados mais de dez anos da Lei Maria da Penha, esse campo que se constituiu a partir da provocação das criminologias feministas, precisa ir além da pergunta se as leis (ou se os feminismos) são punitivistas, até porque dificilmente se chegará a um ajuste na resposta. Ainda há, contudo, muito a desvendar sobre o modo como o sistema penal têm agido sobre mulheres e quais alternativas podem ser criadas para se evitar o seu uso nos casos de violência.

Perguntar é um ato político e envolve uma escolha a partir de uma inquietação. Produzamos então mais inquietações a partir das mulheres em situação de violência, de suas vivências e experiências, que são diversas. Esses aportes têm sido trazidos de forma mais expressiva pelos feminismos negros e decoloniais que apontam a necessidade de mudar a geografia da razão.

Até lá, devemos nos manter vigilantes diante do sistema que se alimenta de corpos negros renovadamente considerados descartáveis. Esse mesmo sistema ignora as demandas das mulheres, que inclusive têm sido alvos prioritários nos processos de encarceramento<sup>60</sup>, e utiliza algumas demandas feministas através de perversos mecanismos de tradução.

Enquanto a disputa de poder epistêmico lateraliza questões centrais, pautas de distintas mulheres sobre as possibilidades de exercer a vida e a liberdade, nas suas mais variadas expressões seguem sendo ignoradas e, no seu lugar, cresce a autorização pública

---

60 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85563-numero-de-mulheres-presas-multiplifica-por-oito-em-16-anos>. Acesso em: 20 abr. 2019

e institucionalmente amparada para o extermínio, o encarceramento e outras formas de produção da morte (física, psíquica e social).

## Referências

ALCOFF, Linda. Uma epistemologia para a próxima revolução. *Sociedade e Estado*, Brasília, n.1. v. 31, jan./abr. 2016.

ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolucionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 163-182, jan. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205>. Acesso em: 2 nov. 2019.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. *Problemas da poética de Dostoiévski*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BATISTA, Nilo. “Só Carolina não viu” – violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: Adriana Ramos de Mello. (Org.). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2009.

BRASIL. *Projeto de Lei 4559*. 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>. Acesso em: 21 abr. 2019.

CASSERES, Livia. Racismo Estrutural e a criminalização do aborto no Brasil. *SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 15, n. 28, p.77-85, dez. 2018.

DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro*. Brasília: Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, 2006.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. *Discursos negros: Legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2015, p.121-151.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. *Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, v. 20, n. 23/24, p. 95-106, 2016.

FLAUZINA, Ana e FREITAS, Felipe. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v.135, ano 25, p. 49-71, set. 2017.

GELSTHORPE, Loraine. Feminism and Criminology. In: MAGUIRE, Mike. MORGAN, Rod. REINER, Robert (Ed.) *The Oxford Handbook of Criminology*. 3. ed. Oxford, 2002.

GOMES, Camilla de Magalhães. *Lei Maria da Penha, feminismo e sistema de justiça criminal: uma abordagem teórica a partir das criminologias feministas*. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10: Simpósio Temático Política Criminal e Feminismos. 2013.

HOOKS, bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas: o sistema penal em questão*. Niterói: Luam, 1993.

KUHN, T. *A Estrutura das revoluções científicas*. 11.ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

LAGES, Lucas, MACHADO, Bruno. Além da lógica do castigo: abolicionismo penal, justiça restaurativa e os três dogmas do penalismo. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, n. 29, 2018, p. 319-361.

LARRAURI, Elena. *Criminología crítica y violencia de género*. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

IPEA. *Violências contra a mulher e as práticas institucionais*. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Série Pensando o Direito, 52. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

KARAM, Maria Lucia. *Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas*. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: 22 abr. 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros*. Brasília: Brado Negro, 2016.

PIRES, Thula. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma criminologia apreensível em pretuguês. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 135, ano 25. São Paulo: RF, 2017, p. 541-562.

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre Direitos Humanos. Limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. *SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 15, n. 28, p. 65-75, dez. 2018.

POTTER, Hillary. An Argument for Black Feminist Criminology: Understanding African American Women's Experiences with Intimate Partner Abuse Using an Integrated Approach. *Feminist Criminology*, London, n. 1, v. 2, p. 106-124, 2006.

ROMFELD, Victor. Criminologia crítica e Lei Maria da Penha: uma relação (in)conciliável? *Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim*, São Paulo, v. 24, n. 120, p. 379-408, maio/jun. 2016.

SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 89, p. 153-170, 2010.

SANTOS, Isaac Porto dos; CASSERES, Livia Miranda Müller Drumond. *Direito penal e decolonialidade: repensando a criminologia crítica e o abolicionismo penal*. Anais do Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais do IBCCRIM. 2018.

SEVERI, Fabiana Cristina; CAMPOS, Carmen Hein. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira / Violence against women and feminist critiques of Law: a brief analysis of Brazilian academic production. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 2, p. 962-990, jun. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/32195/25680>. Acesso em: 3 nov. 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SPM - SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA ÀS MULHERES. *Política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher*. Brasília: SPM, 2011.

SOUZA, Luanna Tomaz. *Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SOUZA, Luanna Tomaz. O lugar do direito penal na luta dos movimentos de mulheres no Brasil. *RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 34, dez. 2018.

SOUZA, Luanna Tomaz; SILVA, Ana Beatriz Freitas; YOSANO, Yasmim Nagat. Fios e furos nos entrelaçamentos teóricos e metodológicos nas pesquisas criminológicas sobre mulheres. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 153, ano 27, p. 243-264, 2019.

SMITH, Ali. *Como ser as duas coisas*. São Paulo: Companhia da Letras, 2016.

TIBURI, Marcia. *Como conversar com um fascista*. Rio de Janeiro: Record, 2016.